



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.960 - DF
(2013/0320883-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CLÁUDIO VENDRUSCOLO**
ADVOGADO : **WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA DAS DORES OLIVEIRA FRANÇA**
ADVOGADOS : **VALTER BRUNO GONZAGA**
 VANDERLEI SILVA PEREZ

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. O valor fixado a título de indenização por danos morais e estéticos só pode ser revisto em recurso especial quando irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 03 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.960 - DF
(2013/0320883-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CLÁUDIO VENDRUSCOLO**
ADVOGADO : **WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA DAS DORES OLIVEIRA FRANÇA**
ADVOGADOS : **VALTER BRUNO GONZAGA**
 VANDERLEI SILVA PEREZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 653/661) interposto contra decisão desta relatoria que, reconsiderando decisão anterior, negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega (e-STJ fl. 660):

“(...) em hipóteses excepcionais, como o caso em testilha, é possível rever o quantum fixado, comprovadamente excessivo, consoante as peculiaridades apontadas no próprio acórdão não havendo necessidade de revolvimento do conjunto probatório, o que afasta a incidência da súmula 07 (STJ)”.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.960 - DF
(2013/0320883-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CLÁUDIO VENDRUSCOLO
ADVOGADO : WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS DORES OLIVEIRA FRANÇA
ADVOGADOS : VALTER BRUNO GONZAGA
VANDERLEI SILVA PEREZ

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. O valor fixado a título de indenização por danos morais e estéticos só pode ser revisto em recurso especial quando irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.960 - DF
(2013/0320883-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CLÁUDIO VENDRUSCOLO**
ADVOGADO : **WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA DAS DORES OLIVEIRA FRANÇA**
ADVOGADOS : **VALTER BRUNO GONZAGA**
 VANDERLEI SILVA PEREZ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 648/650):

"Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 639/646) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, sob o fundamento de intempestividade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega que o prazo para a interposição do recurso seria dobrado, pois os réus possuem patronos distintos. Argumenta que (e-STJ fl. 644):

"Exigir o prazo simples de 15 dias para interposição de recurso especial no caso em testilha em que os dois Réus apresentaram contestação e apelações através de patronos distintos, significa, *data vênica*, negar vigência ao artigo 191 do Código de Processo Civil, significa suprimir de antemão, o direito adjetivo conferido à parte que, atuando individualmente, não tem como saber se o co-réu irá ou não continuar recorrendo no feito".

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.

Decido.

Com razão o agravante. Presente o interesse recursal de ambos os litisconsortes representados por patronos distintos, de rigor a manutenção do prazo em dobro.

Assim, com fundamento no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada (e-STJ fls. 633/634) e prossigo no exame do recurso.

Cuida-se de agravo nos próprios autos contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 600/602): (a) incidência da Súmula n. 7/STJ e (b) impossibilidade de analisar recurso que trata de danos morais com base na divergência pretoriana.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 556):

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CIRURGIA. ESQUECIMENTO DE MATERIAL CIRÚRGICO NO CORPO DA PACIENTE. NOVO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CICATRIZ NO ABDÔMEN. DANO MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS. FIXAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO QUANTUM.

1. A fixação do dano moral, o qual pode ter como desdobramento o dano estético, cuja reparação pode ser buscada tanto de forma autônoma como cumulativa, nem sempre é tarefa fácil para o julgador, diante da subjetividade que envolve a questão. Todavia, há de se ter por parâmetro um valor razoável, observando as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes de modo a ensejar na vítima o sentimento de que o causador do dano não ficou impune e ainda evitar enriquecimento indevido.
2. A constatação de cicatriz de aspecto notável no abdômen é suficiente para caracterizar o dano estético, na medida em que qualquer marca que destaque a pessoa negativamente é apta a prejudicar o convívio nas relações públicas, sem contar o abalo na imagem que a pessoa lesionada tem de si mesma, nos sentimentos negativos que se perpetuam em decorrência da marca em seu corpo.
3. Embargos infringentes conhecidos e providos".

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 572/585), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente apontou violação do art. 944 do CC/2002, bem como dissídio jurisprudencial. Alegou serem excessivos os valores fixados a título de indenização por danos estéticos e morais.

No agravo (e-STJ fls. 605/615), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A irrisignação não merece prosperar.

O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor da indenização arbitrado na origem se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA.

DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO *IN RE IPSA*. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se *in re ipsa*.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012).

No caso concreto, a indenização por danos morais motivados pelo esquecimento de material cirúrgico no corpo da paciente foi fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e os danos estéticos pela ocorrência de cicatriz foi arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valores que não se mostram excessivos.

Além disso, esta Corte firmou entendimento no sentido de que é incabível a análise do recurso que discute o valor dos danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança entre os casos, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.

A propósito, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo a ponto de maltratar o art. 159 do Código Civil de 1916. Fora essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. Em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag n. 1.179.405/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2010, DJe 13/4/2010).

Diante do exposto, com fundamento no art. 259, do RISTJ, RECONSIDERO a decisão monocrática (e-STJ fls. 633/634) e NEGÓ PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

A jurisprudência deste Tribunal Superior somente permite a alteração do valor da indenização por danos morais arbitrado na origem em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a importância fixada. Isso porque a revisão dessa quantia demandaria nova análise das provas, o que é vedado em recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ.

No caso concreto, a indenização por danos morais foi arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e a indenização por danos estéticos foi fixada em R\$ 20.000,00, quantias que não se mostram excessivas, tampouco se distanciam dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0320883-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 398.960 / DF**

Números Origem: 117130 171302420068070001 2006011017130 20060110171300AGS

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO VENDRUSCOLO
ADVOGADO : WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS DORES OLIVEIRA FRANÇA
ADVOGADOS : VANDERLEI SILVA PEREZ
VALTER BRUNO GONZAGA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIO VENDRUSCOLO
ADVOGADO : WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS DORES OLIVEIRA FRANÇA
ADVOGADOS : VANDERLEI SILVA PEREZ
VALTER BRUNO GONZAGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.